

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, com o escopo de propor alterações à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, especificamente em dois dispositivos, quais sejam, em primeiro lugar, o art. 112 para acrescentar dois parágrafos, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, de forma a estabelecer que nas penas superiores a oito anos a progressão somente poderá se dar após o preso ter cumprido ao menos dois quintos ou três quintos, neste último caso, se reincidente. Ademais, neste artigo, foi acrescida a possibilidade de o Juiz decidir sobre a progressão sem o exame criminológico, diante da impossibilidade na sua realização.

Outra mudança pretendida está no acréscimo do parágrafo único ao art. 131, de forma a também enfatizar, no caso de livramento condicional, a possibilidade de que o Juiz venha a concedê-lo sem o exame criminológico, quando não puder contar com pessoal técnico específico.

A matéria, após a análise desta Comissão, será remetida ao Plenário da Casa, isto é, não tramita conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno, cabe-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor em relação à constitucionalidade da matéria, uma vez respeitadas a competência privativa da União (art. 22, I), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48), bem como ser a iniciativa deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, consideramos a proposição jurídica, uma vez respeitados os princípios do nosso ordenamento, inclusive daqueles que norteiam a própria Lei de Execução Penal.

Nada a observar no que diz respeito à técnica legislativa.

No mérito, contudo, devemos observar que a proposição traz algumas incongruências no que diz respeito ao instituto da progressão da pena. É que hoje, tal como dispõe a Lei nº 7.210/84 (Execução Penal), no *caput* do seu art. 112, a progressão se dá quando “o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.” Pela proposta sob exame, por exemplo, para que houvesse progressão numa condenação à pena de dez anos seria necessário o transcurso de dois quintos (quatro anos) e, em caso de reincidência, de três quintos (seis anos). Entretanto, se confrontarmos estas disposições com as regras em vigor atinentes ao livramento condicional, prescritas no art. 83 do Código Penal, chegaremos a seguinte conclusão: na mesma hipótese, isto é, ao considerarmos dez anos de condenação, seria necessário o cumprimento de mais de um terço da pena (inciso I), o que implica em aproximadamente três anos e poucos meses. No caso de reincidência em crime doloso, de acordo com o inciso II, chegaríamos ao

necessário cumprimento de mais da metade da pena, ou seja, mais de cinco anos.

Daí o contra-senso: o lapso temporal, pretendido pela proposição, para se obter a progressão da pena é superior àquele para o deferimento do livramento condicional. Ora, se é possível obter o livramento condicional antes da progressão, qual o proveito deste último instituto ?

O que poderia ser mantido no projeto, por um imperativo prático, evidenciado pela falta de recursos financeiros, é a faculdade, que o projeto pretende introduzir, conferida à autoridade judicial para decidir, sem maiores delongas, quando não for possível realizar o exame criminológico, em benefício daqueles presos que merecem usufruir, de logo, da progressão da pena.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.500 de 2001, com três emendas: a primeira para alterar a redação da ementa, a segunda para suprimir o § 1º-A, que se pretendia inserir no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a terceira para suprimir a expressão “necessário”, prevista no parágrafo único que se pretende introduzir no art. 131 da mesma Lei. Isto porque, mesmo na jurisprudência, não há uma definição consagrada de quais seriam os casos em que o exame se faz obrigatório ou necessário. A utilização desta última expressão na Lei poderia trazer mais confusão: o exame seria sempre necessário ou apenas seria dispensado quando fosse necessário ? Em que casos seria necessário ? Deste modo, suprimindo a expressão, o exame poderá ser dispensado ante a impossibilidade material de sua realização.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição:

“Acrescenta parágrafo aos arts. 112 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

Acrescenta parágrafo aos arts. 112 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 02

Suprima-se, do art. 1º do projeto, o § 1º - A, que se pretende introduzir no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão, em de de 2001.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2001

Acrescenta parágrafo aos arts. 112 e 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 03

No art. 2º, dê-se a seguinte redação ao parágrafo único que se pretende introduzir no art. 131 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 131.....

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o juiz decidir, ouvindo ou não outros profissionais.”
(AC)

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra